



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS  
REVISÃO CRIMINAL nº 0045503-39.2023.8.19.0000  
REQUERENTE: BRENO DA SILVA DE SOUZA  
RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO

## ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL – JUÍZO DE CENSURA PELOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 157, §3º, PARTE FINAL (2X) E ARTIGO 157, §3º, PARTE FINAL, C/C ARTIGO 14, II, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 70, PARTE FINAL, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PLEITO VOLTADO À ABSOLVIÇÃO - ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREVENDO AS HIPÓTESES RESTRITAS AO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL QUE POSSUI CARÁTER DESCONSTITUTIVO, CABÍVEL APENAS NOS CASOS, TAXATIVAMENTE PREVISTOS EM LEI, PARA A RESCISÃO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, QUE JÁ SE ESTABILIZARAM PELA COISA JULGADA – REQUERENTE QUE, EM 1º GRAU, FOI CONDENADO EM DECISÃO DA COLENDIA 1ª CÂMARA CRIMINAL, NA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0006689-10.2017.8.19.0083 QUE, AO NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, MANTEVE A CONDENAÇÃO, BEM COMO A REPRIMENDA TOTALIZADA EM 80 (OITENTA) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 38 (TRINTA E OITO) DIAS-MULTA - PROVA QUE SE REVELA CONTRÁRIA AO JUÍZO DE CENSURA – VÍTIMA

REVISÃO CRIMINAL: 0045503-39.2023.8.19.0000  
3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

1



ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO:6324

Assinado em 11/04/2024 17:37:42

Local: GAB. DES(A). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO



REGINALDO, VIGILANTE DA ESCOLTA DO VEÍCULO ABORDADO PELOS CRIMINOSOS, INTRODUZINDO EM JUÍZO QUE TRAFEGAVA PELA RODOVIA QUANDO AVISTOU TRÊS VEÍCULOS, UM HONDA COROLLA, UM RENAULT SANDERO E HYUNDAI IX35, OCUPADOS POR CRIMINOSOS, VENDO CINCO PESSOAS ARMADAS NO INTERIOR DO VEÍCULO SANDERO, COM O ROSTO COBERTO COM TOUCA, PORÉM SOMENTE OBSERVOU O ROSTO DE DUAS PESSOAS QUE OCUPAVAM O VEÍCULO, NÃO SENDO, NENHUM DELES O REQUERENTE; REALÇANDO QUE O IX35 FOI NA DIREÇÃO QUE ESTAVA E DUAS PESSOAS DISPARARAM COM FUZIL, O QUE FOI REVIDADO, SENDO CERTO QUE O VEÍCULO QUE ESCOLTAVA ESTAVA PARADO À FRENTE, A UMA DISTÂNCIA DE CEM METROS - POLICIAL LUIZ EM JUÍZO, AFIRMANDO QUE AJUDOU O VIGILANTE, REVIDANDO CONTRA OS QUE OCUPAVAM O VEÍCULO HYUNDAI IX35, E QUE, APÓS CONFRONTO, AQUELES EMPREENDERAM FUGA, AFIRMANDO AINDA QUE HAVIA QUATRO PESSOAS NO VEÍCULO, TODOS COM O ROSTO COBERTO E TRÊS VEÍCULOS PARADOS NA RODOVIA - TESTEMUNHA EDUARDO, EM JUÍZO, EXPÔS QUE CONDUZIA O VEÍCULO QUE FOI CONTATADO PELOS CRIMINOSOS QUANDO O AUTO SANDERO SE APROXIMOU, E FOI OBRIGADO A SEGUI- LO E CHEGANDO AO LOCAL EM QUE FOI FEITO O TRANSBORDO DA MERCADORIA QUE ESTAVA NO CAMINHÃO, TEVE QUE AUXILIÁ-LOS, PORÉM NÃO VIU O ROSTO DAS PESSOAS QUE UTILIZAVAM CAPUZ -





DELEGADO ANDRÉ RELATANDO, EM JUÍZO, QUE O CRIME FOI COMETIDO POR QUADRILHA QUE ATUA NO ROUBO DE CARGAS, SENDO APURADO QUE O APELANTE ERA O CONDUTOR DO VEÍCULO HYUNDAI IX35 – APRESENTANDO A TESTEMUNHA RENATO, E SEM MOSTRA DE COMO OPERADA A INVESTIGAÇÃO, E OS DETALHES QUE APRESENTA, A TESTEMUNHA RENATO, NÃO O TRAZ NA SUA OITIVA - TESTEMUNHAS LEANDRO, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO HYUNDAI IX35 E ALCEDIR, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SANDERO, OUVIDOS EM JUÍZO, EXPUSERAM A SUBTRAÇÃO DE SEUS VEÍCULOS QUE FORAM UTILIZADOS PELOS CRIMINOSOS NO CRIME - TESTEMUNHA RENATO EM JUÍZO, RELATANDO QUE TINHA CONTATO COM OS RÉUS, EM RAZÃO DE SEU ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA E QUE, NO DIA ANTERIOR AOS FATOS, O APELANTE LHE DISSE QUE PRATICARIA UM ROUBO E, NO DIA DOS FATOS, PRESENCIOU A PREPARAÇÃO DO CRIME E A MOVIMENTAÇÃO DOS CRIMINOSOS, REALÇANDO QUE O APELANTE ERA A PESSOA DE CONFIANÇA DO CHEFE DO TRÁFICO LOCAL – APELANTE QUE, AO SER INTERROGADO EM JUÍZO, NEGOU AS AUTORIAS DELITIVAS – EM ANÁLISE À PROVA, TEM-SE QUE O VIGILANTE QUE ESTAVA NA ESCOLTA DO VEÍCULO QUE FOI ABORDADO NÃO APONTOU O APELANTE, COMO SENDO UM DOS AUTORES DO CRIME, SEQUER INDIVIDUALIZANDO SUA ATUAÇÃO NO FATO PENAL, ESCLARECENDO QUE TODOS OS CRIMINOSOS UTILIZAVAM TOUCA NO ROSTO, PORÉM CONSEGUIU VISUALIZAR A

3





FISIONOMIA SOMENTE DE DOIS DELES, PORÉM, NENHUM DELES ERA O REQUERENTE, E O MOTORISTA DO CAMINHÃO CONTATADO PELO GRUPO DE CRIMINOSOS, AFIRMOU QUE NÃO VIU O ROSTO, POIS TODOS ESTAVAM COM CAPUZ, PORÉM, POR OUTRO LADO, A TESTEMUNHA RENATO INSERIU O APELANTE NO CRIME, POIS INTEGRAVA O TRÁFICO, À ÉPOCA, E TINHA INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS, NO ENTANTO, SEU RELATO RESTOU ISOLADO, SEM OUTROS ELEMENTOS EM CONCRETO A CONFIRMAR A AUTORIA DELITIVA, EM UMA CERTEZA AO JUÍZO CONDENATÓRIO, HAVENDO APENAS INDÍCIOS DE SUA PARTICIPAÇÃO, EM RAZÃO DO QUE FOI RELATADO PELO APELANTE À TESTEMUNHA, O QUE NÃO PODE SER CONFIRMADO, POIS NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO CRIMINOSA; CONDUZINDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 621, INCISO I DO CPP – POSSIBILIDADE DE, ATRAVÉS DA REVISÃO CRIMINAL, QUE SEJA ANALISADA A MATÉRIA, QUE CONFIRMOU O JUÍZO DE CENSURA, QUANTO AO REQUERENTE, PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, MÁXIMA VÊNIA, QUE SE ENCONTRA EM EVIDÊNCIA CONTRÁRIA À UM JUÍZO DE CENSURA.

**À UNANIMIDADE, É JULGADA PROCEDENTE COM A ABSOLVIÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.**





**Vistos, relatados e discutidos**, estes autos de Revisão Criminal nº: **0045503-39.2023.8.19.0000**, em que é requerente: **BRENO DA SILVA DE SOUZA**.

**ACORDAM** os Desembargadores do 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **À UNANIMIDADE, É JULGADA PROCEDENTE COM A ABSOLVIÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.**

Cuidam os autos, de Ação de Revisão Criminal, via pela qual, busca, o ora requerente, **BRENO DA SILVA DE SOUZA**, a desconstituição do julgado que desproveu o apelo defensivo, mantendo a condenação do requerente pela prática das condutas tipificadas nos artigos 157, §3º, parte final (2x) e artigo 157, §3º, parte final, c/c artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 70, parte final, todos do Código Penal.

Objetiva a absolvição do crime de roubo qualificado, apresentando, para tanto, as suas razões.

Página digitalizada 23, Parecer da Procuradoria de Justiça, voltado à improcedência da revisão criminal.

### PASSO AO VOTO

Trata-se de revisão criminal, proposta por **BRENO DA SILVA DE SOUZA**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP, em que busca a desconstituição da coisa julgada, com a absolvição do requerente.





E, ao reexame do que é volvido, quanto ao primeiro tópico, tem-se que, estabelece o artigo 621 do Código de Processo Penal, as hipóteses restritas ao cabimento da revisão criminal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

E, tal como é regradada em nosso sistema processual, cuida-se de ação penal de caráter desconstitutivo, cabível apenas nos casos, taxativamente previstos em lei, para a rescisão de sentenças condenatórias, que já se estabilizaram pela coisa julgada.

O requerente, em 1º grau, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §3º, parte final (2x) e artigo 157, §3º, parte final, c/c artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 70, parte final, todos do Código Penal, em decisão da Colenda 1ª Câmara Criminal, na ação originária nº 0006689-10.2017.8.19.0083 que, ao negar provimento ao apelo defensivo, manteve a condenação, bem como a reprimenda totalizada em 80 (oitenta) anos de reclusão, em regime fechado, e 38 (trinta e oito) dias-multa.





A materialidade, consoante extraído do respeitável acórdão, resta comprovada pelos registros de ocorrência (fls. 04/10 – doc. 01; fls. 44/47 – doc. 03); pela guia de remoção de cadáver/requisição de exame (fls. 11/14 – doc. 01), pelos autos de apreensão (fls. 27/33. 37 e 39 – doc. 01; fls. 49/50 – doc. 03); pelo Boletim de Atendimento Médico (fls. 43/44 – doc. 01); pela informação sobre investigação (preliminar) (fls. 58/60 – doc. 01; fls. 01/23 – doc. 02); pela reconhecimento visuográfica de local de crime (fls. 24/42 – doc. 02); pelo relatório de análise de imagens (fls. 54/60 – doc. 02; fls. 01/15 – doc. 03); pelo auto de prisão em flagrante (fls. 32/37 – doc. 03); pelo auto de infração (fls. 03/04 – doc. 06); pelo laudo de exame pericial em local de crime - homicídio (doc. 15); pelo laudo de exame de corpo delito de necropsia (fls. 01/06 - doc. 37); pelo laudo de exame retificador em arma de fogo e munições (fls. 07/22 – doc. 37); pelo laudo de exame em arma de fogo e munições (fls. 23/38 – doc. 44); pelo laudo de exame de outros materiais (fls. 39/40 – doc. 37); pelo laudo de exame de descrição de material (fls. 41/42 – doc. 37); pelo laudo de exame de componentes de munição (fls. 43/44 – doc. 37) e pela informação sobre investigação de doc. 142.

E, em análise à prova oral colhida, adentra-se no depoimento da vítima, REGINALDO DOS SANTOS ARAGÃO, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão, excluindo o ora requerente, ao ressaltar que “...o réu Breno não era um dos indivíduos que o depoente conseguiu ver”:

“era o vigilante da escolta do veículo abordado no dia dos fatos; passava pela rodovia conhecida como Arco Metropolitano e na altura do Km 85 avistou dois carros passando por baixo da





rotatória, um Corolla e um Sandero prata; mais a frente na rodovia havia um Hyundai ix35 parado;

em determinado momento, o Corolla ultrapassou o veículo do depoente em alta velocidade; em seguida, passou o Sandero; conseguiu ver que os ocupantes do Sandero, 5 indivíduos armados, estavam cobrindo o rosto com toucas; conseguiu ver o rosto de dois indivíduos que estavam no Sandero; um rapaz "bem escuro" e um outro com cavanhaque;

avisou o motorista e o outro carona que viu os indivíduos armados; o motorista tentou conduzir o carro para o acostamento a fim de se abrigarem; em seguida o Hyundai ix35 veio em direção ao carro da escolta e 2 ocupantes do veículo, armados com fuzis, começaram a disparar em direção ao veículo onde estava o depoente e os outros vigias;

atirou em direção aos indivíduos; o depoente foi alvejado por três tiros; o Hyundai passou pelo veículo do depoente e parou mais a frente, quando o motorista e o carona, armados, desceram do veículo; os outros vigilantes, um já estava morto e o outro muito ferido, agonizando;

os indivíduos pararam o veículo aproximadamente a 100 metros de distância do veículo onde estava o depoente; disparou novamente em direção aos indivíduos; os indivíduos desceram em direção à linha do trem; nesse momento um veículo Honda branco estava voltando com reforço;

o depoente continuou atirando; o policial Luiz veio do outro lado da rodovia para ajudar o depoente; o policial atirou contra os indivíduos, ocasião em que eles fugiram pela linha do trem; o depoente e o policial ficaram abrigados atrás do veículo aguardando socorro;







o depoente conseguiu acionar a empresa Souza Cruz; conseguiu identificar dois indivíduos que estavam no Sandero; o réu Breno não era um dos indivíduos que o depoente conseguiu ver; os indivíduos desceram em direção ao bairro Guandu; no momento da troca de tiros não viu o caminhão;

os indivíduos das fotos constantes nos autos às fl. 70 e 74 foram os que o depoente conseguiu ver no interior do veículo Sandero; conseguiu ver o rosto do réu Geonário porque o Sandero emparelhou com o veículo da escolta;

não prestou depoimento em sede policial porque ficou internado; ficou 14 dias no hospital da Posse e 1 mês de 10 dias no Into; foi alvejado 4 vezes; os réus usavam fuzis de calibre 762 e 556; todos os carros que passaram pelo depoente estavam cheios de criminosos;

conhecia as vítimas que faleceram; todos tinham família e filhos; ainda não tem condições de trabalhar; estava fazendo tratamento psiquiátrico em virtude dos fatos; por conta dos ferimentos teve que amputar um dedo” (depoimento audiovisual – transcrição sentença)

A testemunha, EDUARDO DA COSTA GALHARDO, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão, retrata a ação delituosa e a impossibilidade de reconhecimento por estarem todos de “capuz”:

“era o motorista do caminhão abordado no dia dos fatos; transitava pelo Arco Metropolitano quando foi abordado por indivíduos armados que estavam em um Sandero prata;





não viu o veículo da escolta, pois estava distante; os indivíduos mandaram o depoente segui-los;

foi conduzido até um local conhecido como Guandu; no percurso errou o caminho e precisou dar ré; nesse momento viu que outro carro seguia o depoente; quando chegou ao local os indivíduos mandaram desbloquear o caminhão;

disse que não tinha como fazer isso, pois o veículo era rastreado; teve que sair pela janela do veículo; fizeram o depoente entrar no baú do caminhão pela portinhola de fuga e descarregar a carga para eles;

havia aproximadamente 14 indivíduos no local; eles portavam fuzis e pistolas; não conseguiu ver os rostos dos indivíduos porque usavam capuz; não ouviu os indivíduos falarem algum nome ou vulgo; ficou dentro do baú do caminhão até terminar a carga;

quando saiu os indivíduos já haviam ido embora; no local já havia um outro caminhão preparado para transportar a carga; voltou ao Arco Metropolitano e encontrou com um dos vigilantes da escolta; ajudou o vigilante a cobrir o ferimento na mão; um dos outros dois vigilantes já estavam mortos e o outro estava muito ferido. (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

A testemunha, LUIZ CARLOS DA COSTA RIBEIRO, consoante de gravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão, em que registra o fato, como também que os autores estavam com o rosto coberto:





"no dia dos fatos trafegava pelo Arco Metropolitano no sentido de Duque de Caxias; ouviu os estampidos dos tiros; viu a viatura dos seguranças parada e um carro mais a frente; um vigilante ferido trocava tiros com os indivíduos do veículo parado; viu o momento em que veio um Hyundai ix35 branco com elementos com a metade do corpo para fora a fim de executar o vigilante, que ainda disparava contra os indivíduos; efetuou disparou em direção ao ix35, ocasião em que os indivíduos que disparavam contra os vigilantes recuaram para o interior do veículo;

o ix35 passou pela viatura dos vigilantes efetuando mais disparos; o depoente parou o seu veículo e foi em direção ao vigilante; o ix35 parou mais a frente e os ocupantes vieram disparando a pé, em direção ao depoente e o vigilante;

municiou as outras armas e efetuou disparos em direção aos indivíduos; os indivíduos recuaram e empreenderam fuga do local; eram um total de 4 indivíduos, todos com o rosto coberto; não ouviu conversa entre os indivíduos; eles estavam armados com dois fuzis e duas pistolas; o depoente viu um total de 3 carros parados na estrada; não viu se havia ocupantes nos outros veículos." (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

Seguido pelo relato do Delegado de Polícia, ANDRÉ BARBOSA MORAIS, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão:





"que assumiu a investigação quando a equipe do plantão fez os trabalhos no local do crime; instaurou o inquérito e prosseguiu até o relatório final; o crime apurado nos autos aconteceu dois meses após outro semelhante, contra a mesma empresa, também no Arco metropolitano;

foi apurado que o crime dos autos foi cometido por uma quadrilha que atua com frequência no roubo de cargas; a quadrilha é formada por elementos da comunidade do Guandu e adjacências, que fica próximo ao local onde o crime ocorreu;

essa quadrilha se associou com outros integrantes da comunidade da Pedreira, da mesma facção criminosa; um dos líderes da comunidade do Guandu era o Jairo e o seu "frente" era o Breno; o elemento da comunidade da Pedreira muito atuante no roubo de cargas e que fazia a ligação como Guandu era o Thiago, vulgo "TH";

o crime foi praticado por aproximadamente 20 indivíduos; alguns foram identificados pelo nome e outros pelo vulgo; outros foram identificados no decorrer da investigação; em relação aos réus, foi apurado que integraram efetivamente o grupo que praticou o crime;

o réu Breno era o condutor do veículo Hyundai ix35; o réu Genário estava entre os indivíduos que no primeiro momento trocou tiros com a escolta e depois conduziu o motorista do caminhão da empresa até um local de mata próximo ao Arco Metropolitano, onde já havia outro caminhão para fazer o transbordo da mercadoria;

a maior parte da mercadoria foi recuperada pela polícia militar, inclusive com a identificação de uma testemunha importante; confirma todo o depoimento prestado pela





testemunha Fernando de Souza em sede policial (a partir de fl. 147);

Fernando conhecia muito bem a dinâmica dos fatos e também a estrutura do tráfico do Guandu; sobre a testemunha Renato Dionísio, se recorda que ele foi preso em flagrante por outro crime no dia dos fatos; Renato era "radinho" da quadrilha do Guandu;

a polícia militar realizou incursões na comunidade do Guandu para localizar a carga; a testemunha Renato indicou aos policiais o local onde estava a carga; Renato foi preso por receptação e um outro crime; confirma todo o depoimento prestado pela testemunha Renato em sede policial (fl. 46);

a participação direta do réu Geonário foi apurada pelas imagens do vídeo do caminhão e depoimentos das testemunhas Fernando e Renato; não foi oferecida delação premiada à testemunha Fernando; Fernando se referiu especificamente ao réu Breno;

disse que Breno era o "frente" de Jairo; o conhecimento de Fernando sobre a estrutura do tráfico na região era contemporâneo; Fernando sabia detalhes do crime apurado nos autos; o relato de Fernando sobre o latrocínio ocorrido anteriormente eram compatíveis com o que o depoente conhecia sobre o aludido crime;

havia muitos indivíduos incomuns que participaram dos dois crimes; Fernando relatou que havia saído do crime há aproximadamente 3 meses; quando ocorreu o fato dos autos, a facção criminosa autointitulada "A.D.A" já estava estabelecida na comunidade há aproximadamente um ano; Breno e Geonário já atuavam na nova facção criminosa." (depoimento audiovisual – transcrição sentença).





O Policial Civil, LEONARDO DE ALMEIDA BASTOS,  
consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro  
audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão:

" foi o escrevente responsável por reduzir a termo as  
declarações das testemunhas do fato; no dia do fato uma  
testemunha, Renato Dionízio, foi conduzida por policiais  
militares, presa em flagrante;

essa testemunha relatou que fazia parte do tráfico de  
drogas atuante na comunidade do Guandu; confirma as  
declarações prestadas por Renato Dionízio em sede policial;  
Renato descreveu os veículos que participaram do crime e deu  
o nome de alguns elementos envolvidos;

Renato Dionízio informou que Breno era o "frente" da  
comunidade e o chefe era Jairo; Dionízio reconheceu por foto os  
réus Breno e Geonário; Dionízio não prestou depoimento em sede  
policial na presença de advogado ou defensor público; não  
percebeu se Dionízio estava constrangido." (depoimento  
audiovisual – transcrição).

A testemunha, LEANDRO PAIXÃO ÁVILLA, consoante  
degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual,  
abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão:

"transitava no município de Belford Roxo, próximo a rodovia  
Presidente Dutra, por volta das 21 horas, quando foi abordado  
por dois indivíduos em um carro, um armado com pistola e  
o outro com revólver; os indivíduos mandaramo depoente descer  
do carro;





o carro do depoente, um Hyundai ix35 branco, foi levado pelos indivíduos; no carro usado para abordar o depoente havia 3 ocupantes; somente 2 desceram para fazer a abordagem; reconheceu um dos indivíduos que fizeram a abordagem na outra audiência;

era um menor; não reconhece nenhum dos indivíduos das fotos constantes dos autos como autores do roubo." (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

A testemunha, ALDECIR LEAL BALTER RIBEIRO, consoante de gravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão, retrata a abordagem em que houve o comando para que saísse do seu veículo, com seu irmão, mas que não viu os rostos das pessoas:

"trafegava pelo Arco Metropolitano com o irmão no dia dos fatos; um veículo Sandero com homens armados ultrapassou seu veículo; foi para o acostamento e começou a voltar de ré; em seguida parou um Hyundai ix35 na frente de seu carro e saíram 4 indivíduos armados, ordenando que o depoente e seu irmão saíssem do veículo;

o depoente e seu irmão deixaram o carro e saíram correndo do local; o carro do depoente era um Honda Civic prata; ouviu disparos de arma de fogo mais a frente; ficou abrigado em um barranco próximo;

quando as coisas acalmaram, pegou carona para sair do local; não conseguiu ver o rosto dos indivíduos que o abordaram, pois foi tudo muito rápido; não reconhece os indivíduos das





fotos constantes dos autos, ora apresentadas." (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

A testemunha, RENATO DIONÍZIO, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão:

"os réus tiveram envolvimento nos fatos; confirma o depoimento prestado em sede policial; os fatos se deram como narrado na denúncia; sabe disso por causa dos contatos que tinha com os réus; prestou depoimento no dia em que foi preso; foi preso por associação ao tráfico; estava com um rádio no momento da prisão; no dia dos fatos o depoente estava na comunidade, perto do réu Breno; Breno falou que eles iriam fazer um roubo;

chegaram alguns carros na comunidade pela manhã e todos saíram; depois disso foi avisado por um mototaxista que era pra ficar na atividade, pois estava cheio de polícia no DPO; à tarde o réu Breno falou ao depoente que eles fizeram uma "merda" e estava cheio de polícia no DPO;

Breno falou isso e saiu; aproximadamente 2 horas depois, o depoente foi preso; Breno contou ao depoente sobre o roubo que iria realizar na noite anterior ao dia dos fatos; Breno não falou sobre quem iria participar;

no dia dos fatos, viu a preparação para o roubo; a preparação ocorreu de madrugada, perto da casa do Breno; no local estava Breno e Geonário; Jairo não estava no local, mas era o chefe do tráfico na região;

Abaixo de Jairo quem dava as ordens era o Breno; um fato como o dos autos não aconteceria sem a permissão de







Jairo; não sabe de quem foi a ideia do roubo; viu também no local o vulgo "Chavinho", Leilson, vulgo "Liu", Rafael Leopoldino, vulgo "Loirinho" e Thiago Rodrigues da Silva, vulgo "TH";

estavam todos pegando armas, mochilas e vestindo calças e coletes; Breno e Genarinho estavam de colete;

havia mais gente se preparando, além dos já mencionados; estavam lá também Bigu, Cabeludo, Betão, Queixinho e outros;

havia bastante gente; só soube quem iria participar na madrugada do dia dos fatos; na hora da preparação o depoente estava no local porque era seu plantão; havia no local três carros, um Hyundai ix35 de cor branca, um Renault Sandero de cor prata e um Honda de cor prata;

quem chegou com os carros foi o pessoal da comunidade da Pedreira; a reunião ocorreu na comunidade do Guandu; o plantão do depoente era de 24h; o plantão começava às 20:00 horas; quem comandava a reunião era o Breno; ouviu que o roubo seria de uma carga;

as armas usadas pelo grupo eram 7.62, AR15 e Glock; "Chavinho", Breno, "Genarinho", Leilson, "Lourinho" e Thiago saíram em um dos carros que estavam no local; não se recorda em quais ou em qual carro eles saíram;

não falaram o local em que iriam praticar o roubo; é normal os integrantes do tráfico usarem os armamentos que o depoente viu no local; o que chamou a atenção do depoente, no sentido de que o grupo faria algo fora da rotina, era a quantidade de gente envolvida;

também não era normal que todas aquelas armas estivessem juntas, bem como a roupa usada pelo grupo; viu que





todos no grupo estavam com toucas, porém ainda não haviam coberto o rosto;

o depoente não estava com mais ninguém na "boca"; só voltou a ver os participantes do grupo a tarde; a primeira pessoa que o depoente viu foi o Breno; Breno não estava com a mesma roupa que havia saído pela manhã; Breno já estava vestido normalmente de bermuda e camiseta;

Breno não especificou o que havia acontecido; só disse que haviam feito uma "merda" e estava cheio de policiais no DPO; o depoente não foi ameaçado por ninguém; ficou sabendo das mortes na delegacia, quando lhe mostraram os vídeos;

reconheceu no vídeo, em sede policial, o réu Breno; reconhece nas fotos constantes nos autos, mostradas na presente audiência, "Betão", às fls. 118 e 134, "LC Putaria", à fl. 125, "Bigu", às fl. 131 e 135; antes dos fatos já havia ocorrido outro roubo no Arco Metropolitano em que morreu um dos seguranças." (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

Por fim, é o interrogatório do apelante, consoante gravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito, extraído do respeitável acórdão:

"não era um dos chefes do tráfico na região do Guandu na época dos fatos; morava na comunidade do Guandu; só ficou sabendo do ocorrido no Arco Metropolitano pela televisão; o depoente estava na casa de sua mãe no dia dos fatos, em Mangaratiba;

não sabe quem praticou os fatos; não sabe porque Fernando disse que o depoente participou dos fatos; não é normal esse tipo de reunião relatada por Renato Dionízio;





nunca encontrou com Renato Dionízio.” (depoimento  
audiovisual – transcrição sentença)

Assim frente à prova oral colhida, esta não constitui suporte à uma sentença condenatória. Tem-se que a vítima Reginaldo, vigilante da escolta do veículo abordado pelos criminosos, trafegava pela rodovia quando avistou três veículos, um Honda Corolla, um Renault Sandero e Hyundai IX35, ocupados pelos roubadores e visualizando cinco pessoas armadas no interior do veículo Sandero, com o rosto coberto com touca, mas pode perceber somente o rosto de duas pessoas que ocupavam o veículo, mas que nenhum deles era o ora requerente; realçando que o IX35 foi na direção que estava e dois criminosos dispararam com fuzil, o que foi revidado, sendo certo que o veículo que escoltava estava parado à frente, a uma distância de cem metros; relatando o Policial Luiz, em juízo, que o ajudou, disparando contra os criminosos que ocupavam o veículo Hyundai IX35 que, após confronto, empreendeu fuga, afirmando o policial em juízo, que havia quatro criminosos no veículo, todos com o rosto coberto e três veículos parados na rodovia.

A testemunha Eduardo, introduziu que conduzia o veículo abordado pelos criminosos quando o veículo Sandero o abordou, mandando segui-lo e chegando ao local em que foi feito o transbordo da mercadoria que estava no caminhão, foi obrigado a auxiliá-los, porém não viu o rosto dos criminosos que utilizavam capuz.

O Delegado André introduziu que o crime foi cometido por quadrilha que atua no roubo de cargas, sendo apurado que o apelante era o condutor do veículo Hyundai IX35, contudo faz menção à testemunha Renato, que teria narrado o seu conhecimento com o requerente e a ciência de que iria praticar um roubo de carga, porém sem





defini-lo, e as testemunhas Leandro, proprietário do veículo Hyundai IX35 e Alcedir, proprietário do veículo Sandero, ouvidos em juízo, relataram a subtração de seus veículos que foram utilizados pelos criminosos no crime, mas sem identificação.

Por fim, a testemunha Renato, em juízo, narrou que tinha contato com o requerente, em razão de seu envolvimento na traficância, relatando que, no dia anterior aos fatos, o requerente lhe disse que praticaria um roubo e, no dia dos fatos, presenciou a preparação do crime e a movimentação dos criminosos, realçando que o apelante era a pessoa de confiança do chefe do tráfico local, mas não o faz em vínculo com o roubo em tela.

Em análise, tem-se que o vigilante que estava na escolta do veículo abordado pelos criminosos não aponta o requerente, como um dos autores do crime, e nem individualiza sua atuação no fato penal, esclarecendo que todos os criminosos utilizavam touca no rosto, porém conseguiu visualizar a fisionomia de dois deles, porém, nenhum deles era o requerente, e o motorista do caminhão abordado pelo grupo de criminosos, afirmou que não viu o rosto, pois todos utilizavam capuz.

Por outro lado, a testemunha Renato insere o apelante no crime, em razão de seu envolvimento na traficância, à época, tendo informações em razão disto, no entanto, seu testemunha restou isolado, sem outros elementos a confirmar a autoria delitiva, com a certeza necessária, havendo apenas indícios de participação, em razão do relato do requerente à testemunha, quanto à um roubo mas sem qualquer definição, a não ser que seria uma “carga” a identificar como o que retrata à ação originária. Portanto não pode ser confirmado, ainda mais por não





ter participado da ação criminosa; conduzindo a absolvição do requerente,  
com fulcro no art. 621, I, parte final do CPP.

Desta forma, tem-se evidência contrária à sentença  
condenatória, o que leva à absolvição na forma do artigo 621, I do CPP.

**À UNANIMIDADE, É JULGADA PROCEDENTE COM A  
ABSOLVIÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR  
AL NÃO ESTIVER PRESO.**

Julgado aos 09 de abril de 2024.

**DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO**  
**Relatora**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6M4 TY6SB 73M8G U5ULU

